

PROCESSO Nº.: 10768/018.273/92-93

Sessão em 05 de julho de 1994

Acórdão nº. 107-1.354

Recurso nº.: 106.624 - IRPJ - Ex.: 1988

Recorrente : FN DO BRASIL Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - PRAZO
LEGAL - INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO**

O prazo para interposição de recurso voluntário à Segunda Instância se extingue no trigésimo dia, contado a partir da data de ciência da Decisão singular, a teor do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

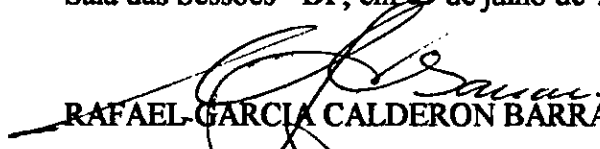
Descumprido este prazo - ainda que por um dia -, impõe-se o não conhecimento de suas razões, por perempto o instrumento de Apelo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por FN DO BRASIL Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER das razões do Recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO- PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº.: 107-1.354

Visto em :

Sessão de : 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

27.

Acórdão nº.: 107-1.354

Recurso nº.: 106.624

Recorrente : FN DO BRASIL Ltda.

RELATÓRIO

FN DO BRASIL Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes Autos, recorre a este Conselho, inconformada com a Decisão de Primeira Instância, de fls. 282/285, que manteve integralmente o crédito tributário contra si lavrado pelo Auto de Infração de fls. 01, pertinente ao exercício financeiro de 1988, pleiteando a sua reforma.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 06 e 06-v, a Empresa foi autuada em razão dos seguintes fatos, resumidamente:

a) OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO:

Operação de vendas para a controladora Fabrique National Herstal S/A em 30.jan.87, com prática de preços diferenciados, conforme Notas Fiscais / Faturas de nºs. 1854 e 1856 (fls. 22/23).

Diferença apurada: Cz\$ 333.391,80

b) DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

Intimada para justificar despesas com viagens internacionais, a Empresa não logrou fazê-lo (fls. 31 e seguintes).

Importância glosada: Cz\$ 1.120.400,00

c) EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO:

c.1 - Variação monetária ativa incluída como receita de exportação incentivada à alíquota zero.

A Empresa emitiu Notas Fiscais complementares, a título de reajuste, em face da variação cambial no interregno entre o fechamento do contrato de câmbio e o embarque dos produtos de sua fabricação. Lançou-os como receita de exportação incentivada, beneficiando-se, indevidamente, de alíquota favorecida, em razão da inexistência de diferença positiva entre a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas e a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas, inobstante a inclusão do diferencial em tela, à título de variação monetária ativa (Demonstrativo às fls. 07/10).

Valor: Cz\$ 4.635.647,91

Recálculo: 

Acórdão nº.: 107-1.354

Como se extrai do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (cópia às fls. 20/21), a Empresa apurou, no período-base de 1987, lucro da exploração correspondente a Cz\$ 29.698.965,00. Apurou, igualmente, o percentual de 53,13, proveniente da razão da receita líquida de exportação incentivada equivalente a Cz\$ 106.166.206,00 pela receita líquida total igual a Cz\$ 199.809.570,00.

Considerando-se o que foi descrito na letra "c.1", tem-se:

$Cz\$ 106.166.206,00 - Cz\$ 4.635.647,91 = Cz\$ 101.530.558,10$. O percentual estimado, em função da exclusão, passou a ser de 50,81, que - aplicado sobre o referido lucro - provoca uma redução de Cz\$ 689.015,88.

A recomposição do lucro real da Contribuinte, bem como a base tributável remanescente e o enquadramento legal das infrações se acham registrados às fls. 06-v.

Os documentos instruidores do procedimentos foram acostados às fls. 11/268.

Ciente em 29.mai.92 e irresignada, a Autuada entrou com a Impugnação parcial de fls. 270/272, instruída com os documentos de fls. 273/278, alegando, em síntese, o que se segue:

OMISSÃO DE RECEITA

1) que, com a emissão das Notas Fiscais de nºs. 1854 e 1856, o que houve, em realidade, foi um aumento de receita, proveniente do reajustamento do preço com o cliente no exterior, no percentual de 46,23%, como se demonstra:

Preço anterior (Fat. nº. 540/87): US\$ 8.89 (fls. 273/275);

Preço majorado (Fat. nº. 542/87): US\$ 13.00 (fls. 276/277).

EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO:

1) que relativamente à receita de exportação incentivada, a Autuada obedeceu aos preceitos estabelecidos na Portaria MF nº.081, de 19.mai.81, não se beneficiando, portanto, indevidamente de alíquota favorecida.

Requer, ao final, a anulação das penalidades que contesta.

Contaditando as razões trazidas com a Defesa (fls. 280/281), um dos AFTN autuantes, ao tempo em que ressalta que a parcela apartada do litígio fôra recolhida, conforme demonstra o DARF de fls. 278 - carente, inobstante de confirmação -, confirma a procedência da parte contestada do feito, pelos motivos que explicita.

Assim, o Julgador *a quo*, pela Decisão de fls. 282/285, ratifica aquele entendimento para manter a exigência, ancorado nos seguintes *CONSIDERANDA*, *verbis*:

CONSIDERANDO a tempestiva impugnação;

CONSIDERANDO que as diferenças de câmbio entre as datas do fechamento dos contratos de câmbio e o embarque dos produtos exportados, averbados na

Acórdão nº.: 107-1.354

D.E., são variações monetárias ativas, de acordo com o inciso II da Portaria MF nº. 81/82 e 356/88;

CONSIDERANDO a omissão de receita proveniente de subfaturamento;

CONSIDERANDO que a impugnante não foi suficientemente clara quanto ao recolhimento de fls. 278;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE o lançamento de fls. 01, devendo a ARF /BARRA DO PIRAI/RJ, imputar o pagamento de fls. 278 na época do pagamento.

Ciente da Decisão Monocrática em 25.ago.93, a Interessada interpõe o Recurso voluntário de fls. 289/297, pelo qual consigna sua inconformidade com base nos argumentos cuja leitura faço em Plenário.

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.354

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

Determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

***"DA DECISÃO CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO, TOTAL OU PARCIAL, COM EFEITO SUSPENSIVO, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO."* (Grifei)**

No caso vertente, verifica-se que, da Decisão de Instância Singular, consta a ciência da Contribuinte aos **25.ago.93** - uma quarta-feira, conforme consubstanciado no Aviso de Recebimento de fls. 288.

Em sendo assim, e observando-se o mandamento legal transcrito, o prazo para interposição do Recurso seria a **sexta-feira, 24.set.93**.

Todavia, o que se constata, a partir do carimbo apostado às fls. 289, é que o Apelo a esta Instância foi protocolizado somente na **segunda-feira, 27.set.93**, por conseguinte, **após esgotado o prazo concedido por força do dispositivo contido no Ato Legal retro-mencionado - situação esta apenas admissível, do ponto de vista da legislação de regência do contencioso administrativo fiscal, quando se verifica a inocorrência de expediente normal na Repartição com jurisdição sobre a Contribuinte, circunstância esta que, por si só, representaria fator impeditivo para o cumprimento do prazo em questão.**

Mas, como pode ser visto do documento colacionado às fls. 305 pelo Ilustre Presidente desta 7a. Câmara, Dr. Rafael Garcia Calderon Barranco, esta não é a hipótese dos Autos.

Assim, considerando que, para a validade e eficácia do ato jurídico, é indispensável que seja ele praticado dentro do período legal prescrito, sob pena de preclusão processual; e tendo em vista a tradição jurisprudencial deste Colegiado, corroborada pelo entendimento, por diversas vezes, manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, meu voto é no sentido de que, por perempto, não se conheça do Recurso.

É como voto.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1994


Mariângela Reis Varisco
Relatora